COMISSÃO DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PARECER Nº 4, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 41, de 2025 que dispõe sobre alterações no art. 220 e revoga o art. 221 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991
PROPONENTE: Prefeito Municipal
VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

RECEBIDO EM:
14/04/25 às 09:57
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, o Projeto de Lei nº 41, de 2025 que dispõe sobre alterações no art. 220 e revoga o art. 221 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991.

Estruturalmente, o projeto é composto por três artigos, alterando o artigo 220 da Lei Municipal nº 2.215 de 27 de junho de 1991 a fim de autorizar o afastamento preventivo de servidor que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração, quando os fatos apurados ensejarem suposto crime contra criança, adolescente, idoso ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade, e/ou houver fundado receio de repetição ou a prática de novas irregularidades, influência na investigação ou pretenso dano ao serviço público.

A proposta prevê a possibilidade de remanejamento do servidor para outra repartição e/ou função, desde que sejam mantidas as condições que justificaram a medida preventiva e determina prioridade na tramitação e conclusão dos processos relacionados a servidores afastados ou remanejados, garantindo a continuidade do serviço público com eficiência, eficácia e economicidade, sem comprometer os objetivos da medida cautelar.

Em seguida, o projeto revoga o artigo 221, que autoriza o desconto de ⅓ do rendimento do servidor que estiver respondendo ao processo administrativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 41 de 2025, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, conforme define o art. 51 do Regimento Interno, tem a incumbência de exarar parecer sobre as propostas relacionadas à gestão de pessoal e serviços públicos no âmbito municipal, incluindo a criação, extinção ou transformação de cargos, empregos, carreiras e funções públicas, o regime jurídico dos servidores, a formulação e extinção de serviços públicos e suas respectivas políticas públicas, e a declaração de utilidade pública de entidades e instituições que atuam em áreas de interesse dos servidores públicos municipais:

> "Art. 51. Compete à Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal emitir parecer as proposições que tratam sobre:
> I – criação e à extinção ou à transformação de cargo ou emprego público, carreiras e funções, bem como regime do servidor nos seus aspectos de mérito;
> II – criação, extinção e políticas públicas de serviços públicos;
> III – declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de interesses dos servidores públicos municipais."

Portanto, é competência desta comissão para exarar o parecer deste projeto autoriza o afastamento preventivo de servidores que estiverem respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, bem como trata da revogação da autorização do desconto de ⅓ dos vencimentos.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que os servidores públicos devem pautar sua conduta pela ética e pela idoneidade, observando estritamente os princípios da moralidade e da legalidade no exercício de suas funções. Quando é necessário apurar a responsabilidade do servidor público por infrações funcionais ou por condutas que violem os deveres e proibições estabelecidos no regime jurídico da administração pública é instaurado um Processo Administrativo Disciplinar, que imperativamente deve resguardar os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, assim como ocorre em processos judiciais, em determinados casos é prudente a existência de medidas cautelares como o afastamento de servidores envolvidos, ou remanejamento da

atividade, em especial, quando há apuração de supostos crimes contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse aspecto, o projeto reforça a responsabilidade do Estado em proteger os grupos mais sensíveis da sociedade. Isso evita o contato direto do investigado com o público-alvo, prevenindo possíveis danos enquanto os fatos são apurados.

O afastamento preventivo também protege o serviço público de interferências indevidas, reincidências ou danos à imagem institucional, ele permite que o processo de apuração ocorra com independência, sem comprometer a lisura do procedimento. O afastamento também é uma medida que efetiva a responsabilidade da administração pública, na medida em que se instaura um mecanismo eficaz de controle e prevenção de condutas irregulares.

Não obstante, ressalta se que estão assegurados o contraditório e a ampla defesa ao servidor. A revogação do artigo 221 garante que não haja prejuízo financeiro durante o afastamento, que possui natureza cautelar e caráter temporário. A medida busca preservar o interesse público, estabelecendo um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de eficiência na gestão pública.

Destaco que se trata de uma alteração relevante para garantir a adequação da norma à Constituição Federal, evitando o risco de sua declaração de inconstitucionalidade. No âmbito do processo administrativo disciplinar, é imprescindível observar o devido processo legal, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Nenhuma sanção pode ser aplicada sem a apuração prévia dos fatos, sob pena de violação aos direitos fundamentais do servidor e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, não vislumbra se impedimentos para que legislativo municipal analise a presente proposição que o afastamento cautelar de servidor nos casos previstos no projeto, de forma remunerada, até que sejam apurados os fatos.

Entendo que o Projeto atende aos critérios de conveniência e oportunidade, interesse público, moralidade e eficiência do serviço público, dessa forma manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 41, de 2025.

Dr. Lauri
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 51 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 41, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 14 de abril de 2025.

Edson Souza
Vereador/MDB/Secretário

Mauri Schaffer
Vereador/PSD/ Membro